

A. I. N° - 269140.0011/23-1
AUTUADO - ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0135-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2023, refere-se à exigência de R\$ 23.665,88 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de outubro de 2018 a dezembro de 2020.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 75 a 80 do PAF. Afirma que sempre manteve sua situação regular perante o Estado da Bahia. Não obstante, sempre prezou pela lisura de sua escrituração e devidos recolhimentos dos impostos nos prazos pré-estabelecidos em lei, por diversas vezes, foi fiscalizado e não encontradas inconformidades em sua escrituração fiscal e nas apurações dos impostos estaduais, provando estar correta com suas obrigações fiscais principais e acessórias.

Primeiramente, registra que ao tomar ciência da Intimação da Fiscalização - Ordem de Serviço nº 502473/23, em 04/08/2023, a qual ensejou o presente Auto, entrou em contato com a Auditora Fiscal, para atender de forma coesa e precisa, aos questionamentos e solicitações desta, enviando planilhas, relatórios e documentos que pudessem satisfazer à exigências do Fisco, bem como, esclarecer quaisquer outras dúvidas que pudessem ter surgido durante a Fiscalização. Diz que se trata de empresa que prima por esta parceria com o Fisco.

Após o envio dos documentos, recebeu o presente Auto de Infração. Desta forma, entende que houve questões não esclarecidas, as quais tratará em seguida.

Alega que os valores de ICMS apontados como não recolhidos nos meses 10/2018 a 12/2020, tiveram a fase de tributação encerrada (Substituição Tributária) quando da entrada, neste Estado da Bahia (compras ou transferências oriundas de outras Unidades da Federação), das referidas mercadorias elencadas nos relatórios enviados pela Autuante.

Informa que nas notas fiscais de saídas internas (vendas ou outras saídas), usou o CST — Código de Situação Tributária igual a 60 (ICMS recolhido antecipadamente por Substituição Tributária) e não tributou, pois o recolhimento do ICMS se deu na entrada da mercadoria, em operação interestadual, não restando dúvidas quanto ao enquadramento tributário correto da operação.

Registra que recebeu o presente Auto de Infração, e conforme se verá adiante, nas planilhas que demonstram a NF-e de entrada, valores calculados para recolhimento e os devidos comprovantes de pagamento, tornando nulo qualquer cobrança do ICMS nas operações internas, uma vez recolhido o ICMS Antecipado com encerramento da tributação, tornando indevida a presente autuação.

Suscita a nulidade da autuação, ressaltando que conforme já citado anteriormente, foi autuado pelo não recolhimento do ICMS, obrigação esta, que foi cumprida com o pagamento do ICMS Antecipado conforme os §§ 14 e 17 do artigo 289 e artigo 292, ambos do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012. O imposto foi devidamente recolhido aos cofres públicos como ICMS Antecipado, Código de Receita 2145, no prazo estabelecido em lei.

Alega que o estabelecimento autuado está localizado em Feira de Santana e tem inscrição estadual nº 73.991.013, não poderia ser autuado pois efetuou os devidos recolhimentos, conforme se vê no exemplo acima exposto, indicando o documento de arrecadação, demonstrando o número da NF-e da entrada e a devida guia de recolhimento, onde elenca todas as notas com ICMS-ST, as quais compõem o valor da guia, incluindo o valor da NF-e/Mercadoria apontada no relatório da Auditora, a qual está paga como ICMS Antecipado.

Conclui que é completamente nula de pleno direito a presente autuação porquanto teve como premissa básica a "falta de recolhimento do ICMS" nas operações internas do estabelecimento (vide narrativa no Auto de Infração), sendo que na realidade o estabelecimento autuado, já provou o devido recolhimento antecipado, inclusive demonstrado através dos documentos em anexo. Diz que a Autuante não observou os devidos lançamentos/cruzamentos - recolhimentos referentes a entradas de mercadorias versus mercadorias vendidas internamento com CST 60 (recolhimento antecipado) para efetuar a lavratura deste Auto.

Ultrapassadas as preliminares acima, as quais o Impugnante afirma estar certo de que serão acatadas, se ainda assim não houver declaração de nulidade do Auto, entende que se deve verificar que houve erro claro e cristalino por parte da Autuante no momento da autuação.

De forma bem simples e direta, afirma que a antecipação do imposto (ICMS ST) com encerramento da tributação na entrada das mercadorias no Estado da Bahia, quando destinadas a Atacadistas — artigo 289 do RICMS/BA, está devidamente recolhido aos cofres públicos. Desta forma, conclui que não há que se falar em novas cobranças do imposto recolhido no prazo estabelecido em lei.

Reafirma que foi recolhido o ICMS antecipado com encerramento da tributação, de todos os períodos elencados no Auto de Infração, conforme demonstrado nos documentos, tais como planilhas e comprovantes de recolhimento, "Comprovantes de Pagamento ICMS Antecipação" (documentos anexos à Defesa - *pendrive*), demonstrando que a autuação fiscal não pode prosperar.

Mantida a autuação, afirma que deve haver revisão da fiscalização dos valores cobrados, os quais já justificou com o devido recolhimento do ICMS Antecipado, acima mencionado, fato que não haverá valor a ser recolhido pelo Impugnante.

Em razão do até aqui exposto, requerer:

Preliminarmente, que seja declarada a nulidade da presente autuação em razão de a Auditora não ter verificado os lançamentos dos Documentos de Arrecadação, demonstrando o devido recolhimento do imposto, o que exclui e a exigibilidade de novas cobranças do ICMS do mesmo fato gerador, portanto, torna nulo qualquer cobrança realizada, a qual serviu de fundamento para a presente autuação;

No mérito, e superada a preliminar acima (o que admite por amor ao debate), seja a autuação baixada em diligência para que a fiscalização refaça a revisão do Auto, verificando os devidos valores e comprovantes lançados, nos termos expostos no item IV da peça defensiva.

Em que pese acreditar tratar-se de matéria exclusivamente de direito, para se resguardar quanto aos seus direitos, requer a produção de todas as provas em direito admitidas.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 87 a 89 dos autos. Sobre as preliminares de nulidade arguidas pelo Autuado, afirma que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99. Nele se encontram todos os requisitos formais

e materiais necessários à sua validade jurídica. A imputação está clara e detalhada, de forma que permitiu ao sujeito passivo o exercício de sua defesa. Foram fornecidas cópias do levantamento fiscal, e o contribuinte recebeu as mesmas na ciência do Auto de Infração.

Ressalta que antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, no dia 21/09/2023, o contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos e teor da Autuação, via *e-mail*, titulado RESULTADO PARCIAL DA FISCALIZAÇÃO.

Diz que o Autuado, em sua defesa, alega que os valores de ICMS apontados como não recolhidos nos meses 10/2018 a 12/2020, tiveram a fase de tributação encerrada (Substituição Tributária) quando da entrada, neste Estado da Bahia das referidas mercadorias, recolhidas como ICMS Antecipado com encerramento da tributação — código de receita 2145.

Menciona que o autuado aduz que nas notas fiscais de saídas internas (vendas ou outras saídas), usou o CST — Código de Situação Tributária igual a 60 (ICMS recolhido antecipadamente por Substituição Tributária), e não tributou, pois o recolhimento do ICMS se deu na entrada da mercadoria, em operação interestadual, não restando dúvidas quanto ao enquadramento tributário correto da operação

Destaca que nenhuma das mercadorias autuadas eram sujeitas a antecipação tributária no período fiscalizado, conforme lista das mercadorias abaixo. Além desse fato, diz que o Defendente tentou a provar o pagamento da antecipação incluindo na defesa os DAEs de pagamento mensal e o cálculo da antecipação apenas das mercadorias listadas no auto, sem anexar o cálculo total mensal, incluindo notas e itens, que provaria o recolhimento efetivo feito equivocadamente e, fosse o caso, ensejaria o direito de solicitar via processo administrativo a devolução do imposto indevidamente pago.

DESCRIÇÃO
BALA BRAZILIAN COFFEE CAFE 500GR
BALA FLORESTAL CORACAO MORANGO 500G
BALA POCKET CAFE COFFEE RICLAN 500GR
BALA SONHARE LEITE CONDENSADO 600GR
BALA SONHARE SORTIDA 600GR
CAFE MELITA POUCH TRADICIONAL IOX500GR
CAFE MOIDO SETE COLINAS IOX500GR ALMOFAD
CHOC.LAKA 17UNX90GR
CHOC.LAKA LACTA 20UNX20G
COMPASSO COMPACTOR JOLLY CARTELA
LIMP.AZULIM TIRA LIMO 12X500ML CLORO A

Ante ao exposto, ratifica o procedimento fiscal, aguardando seja julgado totalmente procedente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Aldo de Sousa Neto – OAB/MG – 123.076.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela Autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi

constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O Defendente suscitou a nulidade do presente Auto de Infração alegando que a Autuante não verificou os lançamentos dos Documentos de Arrecadação, demonstrando o devido recolhimento do imposto, o que exclui a exigibilidade de novas cobranças do ICMS do mesmo fato gerador.

Disse que foi autuado pelo não recolhimento do ICMS, obrigação esta que foi cumprida com o pagamento do ICMS Antecipado conforme os §§ 14 e 17 do artigo 289 e artigo 292, ambos do RICMS-BA/2012.

Observo que a análise dessa alegação defensiva adentra no exame de mérito da autuação considerando que se trata de avaliar se houve erro no levantamento fiscal em razão de não ter sido considerado o alegado recolhimento do imposto. Dessa forma, por se tratar de avaliação do mérito da autuação, como tal será analisada oportunamente neste voto.

O Autuado requer o encaminhamento do presente processo em diligência para que a fiscalização faça uma revisão do Auto, verificando os devidos valores e comprovantes lançados.

Sobre esse pedido, observo que conforme previsto no art. 127 do RPAF-BA, “o autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal”. No caso em exame, foi prestada Informação Fiscal, conforme fls. 87 a 89 dos autos, tendo sido analisadas as alegações defensivas.

Dessa forma, considero superado o pedido de diligência, com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de outubro de 2018 a dezembro de 2020.

O Defendente alegou que os valores de ICMS apontados como não recolhidos nos meses 10/2018 a 12/2020, tiveram a fase de tributação encerrada (Substituição Tributária) quando da entrada, neste Estado da Bahia (compras ou transferências oriundas de outras Unidades da Federação), das referidas mercadorias elencadas nos relatórios enviados pela Autuante.

Informou que nas notas fiscais de saídas internas (vendas ou outras saídas), usou o CST (Código de Situação Tributária) 60 (ICMS recolhido antecipadamente por Substituição Tributária) e não tributou, pois o recolhimento do ICMS se deu na entrada da mercadoria, em operação interestadual, não restando dúvidas quanto ao enquadramento tributário correto da operação.

Vale ressaltar que em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devem ser observadas as alterações da legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. Podem ocorrer algumas situações que devem ser observadas pelo contribuinte destinatário das mercadorias: Se o Estado onde se localiza o vendedor participa de acordo interestadual, o ICMS referente à substituição tributária já virá destacado na nota fiscal.

Neste caso, se comprovado que houve a retenção, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, ficando vedada a utilização de crédito fiscal.

Isso implica dizer que houve encerramento da fase de tributação. Portanto, deve ser comprovado o enquadramento da mercadoria no regime de substituição tributária e a existência de Acordo interestadual prevendo a retenção do imposto pelo remetente. Entretanto, tal fato não ficou comprovado nos autos.

Convém ainda salientar, que em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao Regime de Substituição Tributária estes são os identificados nos Anexos aos Convênios e Protocolos, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

A Autuante informou que nenhuma das mercadorias autuadas eram sujeitas a antecipação tributária no período fiscalizado, conforme lista das mercadorias que elaborou, incluindo BALAS, CAFÉ, CHOCOLATE GRANULADO e LIMP. AZULIM TIRA LIMO. Portanto, não restou comprovado existência de Acordo interestadual prevendo a retenção do imposto nas entradas interestaduais com as referidas mercadorias.

Por outro lado, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nas operações internas, não significa a existência de retenção do imposto pelo fornecedor nas aquisições interestaduais.

Além desse fato, a Autuante destacou que o Defendente tentou a provar o pagamento da antecipação incluindo na defesa os DAEs de pagamento mensal e o cálculo da antecipação apenas das mercadorias listadas no auto, sem anexar o cálculo total mensal, incluindo notas e itens, que provaria o recolhimento efetivo realizado equivocadamente e, fosse o caso, ensejaria o direito de solicitar via processo administrativo a devolução do imposto indevidamente pago.

Depois de examinar os elementos que compõem a presente autuação, constato que, conforme enfatizou a Autuante, não há que se falar em retenção e recolhimento do imposto pelo remetente, uma vez que não restou comprovado que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal têm como origem unidades federadas signatárias de Convênios ou Protocolos.

Acompanho o entendimento da Autuante de que, se houve recolhimento efetivo de forma equivocada ou indevido, tal fato enseja o direito de solicitar via processo administrativo a restituição do imposto indevidamente pago.

Considerando que nesta fase processual não cabe a compensação de imposto recolhido a mais ou indevido, pode o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96.

Na sustentação oral, foi alegado o direito à utilização dos créditos fiscais pelas entradas, tendo em vista que as mercadorias foram consideradas fora do regime da Substituição tributária.

Sobre essa alegação, conforme prevê o art. 315 do RICMS-BA/2012, considerando que se trata de operações referentes aos exercícios de 2018 a 2020, a escrituração dos mencionados créditos dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. Portanto, por se tratar de utilização extemporânea, pode ser requerida conforme estabelece o citado dispositivo do RICMS-BA.

Por tudo o quanto aduzido neste voto, afigura-se demonstrado o cometimento da infração imputada ao Autuado e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269140.0011/23-1, lavrado contra **ALIANÇA ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.665,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA